



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017273-58.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Banco Safra S/A.

ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853).

APELADO: David Jansen Ferreira de Oliveira.

ADVOGADO: Gerson Dantas Soares (OAB/PB 17.696).

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C RÉPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO COLENDO STJ. PROVIMENTO DO APELO.

1. No julgamento do REsp 1.251.331/RS, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria que entendeu pela legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, porquanto remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"¹.

2. Recurso provido.

¹(STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 124-127 que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, judicializada por David Jansen Ferreira de Oliveira contra Banco Safra S/A, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

O banco é quem apela e, em suas razões, aduz que houve em desacerto o juízo *a quo*, porquanto as cláusulas contratuais foram firmadas de acordo com as normas previstas no CDC. Alegou que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, razão porque pugna pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 129-141).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao apelo pugnando pelo seu desprovimento (fls. 159-168).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente apelo deve ser decidido monocraticamente pelo Relator, conforme previsto no art. 932, IV, "b", segunda parte, do novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo perante o STJ. Senão vejamos:

DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO.

De uma análise dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente demanda prevê a cobrança da tarifa de cadastro e não a TAC (tarifa de abertura de crédito) (vide contrato - fl. 13).

Quanto à tarifa de cadastro, tem-se que esta pode ser cobrada, quando expressamente prevista no contrato, pois é uma forma que o banco tem para ter retribuído o serviço prestado.

Sobre a matéria, o STJ decidiu no julgamento de Recurso Especial Repetitivo REsp nº 1.255.573-RS, eleito como representativo de controvérsia, que é legal a cobrança de Tarifa de Cadastro, nos seguintes termos, "verbis":

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

(...)"(REsp 1.255.573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (g.n.).

Assim, para os contratos assinados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que expressamente prevista e cobrada no início da relação entre o consumidor e a instituição financeira.

Apelação Cível nº 0017273-58.2013.815.2001

O contrato de fl. 13-16 foi celebrado no ano de 2011, estando nele prevista a incidência da cobrança da tarifa de cadastro, a qual deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para julgar improcedente o pedido autoral e, via de consequência, inverte o ônus sucumbencial, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50².

P.I.

João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

² **Art. 12.** A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.